



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2021

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o artigo 56 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 para prever mandato de quatro anos para o Conselho Fiscal das Sociedades Cooperativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-519/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o artigo 56 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 para prever mandato de quatro anos para o Conselho Fiscal das Sociedades Cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 56 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos para mandato nunca superior a 4 (quatro) anos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Cooperativismo se insurge como importante forma de organização do trabalho e das atividades econômicas desde tempos longínquos. No Brasil as bases históricas do cooperativismo remontam ao período colonial e dão dimensão do quão enraizado e importante é o cooperativismo para o país.

Não obstante as referências históricas o avanço do cooperativismo num período recente demonstra que importantes setores têm se desenvolvido através do cooperativismo, notadamente atividades agropecuárias, financeiras e habitacionais têm encontrado no cooperativismo boas oportunidades.

Nesta perspectiva se impõe ao legislativo a modernização e atualização da legislação vigente. A presente propositura intenta reduzir a ‘burocracia’ e facilitar a organização e a administração das cooperativas mediante uma simples mudança legislativa, alterando de um para quatro anos o período de mandato do conselho fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta perspectiva o mandato dos fiscais poderia coincidir com o da direção, facilitando o processo administrativo e a aprovação pela Assembleia Geral.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

.....
Seção V
Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um-têrço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X
FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

FIM DO DOCUMENTO